



## **A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL E AS SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA COLETIVIDADE: uma análise jurisprudencial das decisões do período de 2019 a 2022 proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)**

*Civil liability for environmental damage and its implications in the collective scope: a  
jurisprudential analysis of decisions from the period 2019 to 2022 handed down by the Court of  
Justice of the State of Maranhão (TJMA)*

**Mattheus Monteiro Costa Silva \*** 

**Ruan Didier Bruzaca \*\*** 

**Resumo:** Trata-se da responsabilidade civil por dano ambiental, tendo como objetivo geral compreender o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) em relação à reparação civil pelos danos causados ao meio ambiente no período de 2019 a 2022. Para tanto, foram definidos objetivos específicos, incluindo a análise das principais características da responsabilidade civil por danos ambientais, a demonstração de como os danos ao meio ambiente têm impacto social, a diferenciação das decisões provenientes do TJMA e a identificação dos motivos. A metodologia empregada consiste em uma abordagem indutiva, por meio de pesquisa, análise, levantamento e coleta de dados jurisprudenciais. Busca-se compreender a reparação civil pelos danos causados ao meio ambiente, de modo a contribuir para uma maior compreensão do posicionamento do TJMA em relação a essa questão crucial para a proteção do meio ambiente e das gerações futuras.

**Palavras-chave:** responsabilidade; meio ambiente; danos ambientais; jurisprudência.

**Abstract:** This is civil liability for environmental damage, with the general objective of understanding the TJMA's understanding in relation to civil compensation for damage caused to the environment in the period from 2019 to 2022. To this end, specific objectives were defined, including the analysis of the main characteristics of Civil Liability for environmental damage, the demonstration of how damage to the environment has a social impact, the differentiation of decisions coming from the TJMA and the identification of their reasons. The methodology used consists of an inductive approach, through research, analysis, survey and collection of jurisprudential data. The aim is to understand civil reparation for damage caused to the environment, in order to contribute to a greater understanding of the TJMA's position in relation to this crucial issue for the protection of the environment and future generations.

**Keywords:** liability; environment; environmental damage; jurisprudence.

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

\*\* Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com período sanduíche na *Università Degli Studi di Firenze* (UNIFI). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas na mesma universidade. Professor da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

Submissão em: 13/10/2023 | Aprovação em: 07/11/2023 e 29/06/2024

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



## INTRODUÇÃO

O ato de causar prejuízo ao meio ambiente, em um panorama globalizado em que se busca e objetiva a utilização e comercialização de mercadorias e serviços, traz a natureza como recurso disponível para esse fim. Enfatiza-se a necessidade de reparação diante dos danos causados ao meio ecológico, uma vez que tais danos não afetam apenas uma localidade ou um único indivíduo, e sim o coletivo e as gerações futuras. As decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Maranhão, compreendidas no período de 2019 a 2022, buscam responsabilizar os causadores dos danos, e cabe a este acompanhar a evolução da sociedade em suas sentenças e determinar, de forma cada vez mais incisiva, a necessidade de sua reparação em conformidade com a mazela proferida ao âmbito coletivo.

Constata-se que a reparação do dano é obrigatória, conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 225, § 3º, que estabelece o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente.

Em consonância, diante da existência de atitudes lesivas ao meio ecológico, estas são passíveis tanto de sanções penais como administrativas, independentemente da obrigação da reparação. No entanto, surge o questionamento: qual a compreensão do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, considerando suas decisões mais recentes, em relação à efetividade na reparação dos danos sofridos pela coletividade, no que concerne a esse bem jurídico transindividual, indivisível e de complexa mensuração, sem que suas condenações sejam consideradas ínfimas ou excessivas?

Além do mais, considera-se o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça acerca da admissibilidade da reparação por dano moral ambiental, haja vista o dano ocasionado acarretar uma frustração à sociedade como um todo, um dano experimentado indireta e diretamente pela coletividade. Como afirma o Juiz de Direito Álvaro Luiz Valery Mirra (2019, p. 49), o dano moral ambiental, em sua concepção mais ampla, caracteriza-se quando houver decréscimo da qualidade de vida, perdas de oportunidade perante gerações atuais e futuras, valores históricos e culturais, dentre outras circunstâncias que demonstrem o prejuízo social ocasionado.

Medidas são tomadas com o passar dos anos para tentar amenizar, tão como responsabilizar aqueles que excedem ao causar danos ambientais. Por conta disso, deve-se ter em conhecimento quais as atitudes do Poder Judiciário e como este tem acompanhado esse avanço temporal, tecnológico e cultural. Perante essa situação, percebe-se uma crescente preocupação com o meio ambiente, representado tanto por normas constitucionais (art. 225, § 3º, da CRFB/88), como infraconstitucionais (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981).

Assim, a amplitude da responsabilidade civil ambiental no Brasil revela-se ao admitir a reparação do dano aferido à qualidade ambiental. A qualidade ambiental, que merece proteção como

bem jurídico, tem o condão de ampliar-se para a extensão da coletividade, buscando como direito fundamental um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O objetivo geral deste estudo é compreender o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão em relação à reparação civil pelos danos causados ao meio ambiente no período de 2019 a 2022. Para alcançar essa compreensão, os objetivos específicos incluem apontar as principais características da responsabilidade civil por danos ambientais, demonstrar como os danos aferidos ao meio ambiente têm impacto social e moral, diferenciar, com base em comparações, as decisões provenientes do TJMA e identificar os motivos que levaram a essas distinções.

A metodologia empregada consiste em uma abordagem indutiva do tema, buscando, por meio de pesquisa, análise, levantamento e coleta de dados, compreender e interpretar as jurisprudências do TJMA. Quanto à sua natureza, ocorre por meio de pesquisa básica, em que se constitui no objetivo do trabalho acadêmico, sendo deste a produção de conhecimentos, sem que ocorra a necessidade de aplicação prática.

No que se refere ao método de procedimento, utiliza-se para o presente trabalho o método jurídico-comparativo e o método jurídico-descritivo. O método jurídico-comparativo permite a análise e comparação das decisões do TJMA, identificando semelhanças, diferenças e tendências, ressaltando ainda como a reparação irá ocorrer perante o coletivo. Já o método jurídico-descritivo é empregado para descrever as nuances das decisões, suas especificidades, detalhando assim as fundamentações e argumentações jurídicas.

Por fim, a técnica de pesquisa aplicada é a pesquisa qualitativa, envolvendo o levantamento e análise de dados jurisprudenciais, o que permite uma compreensão aprofundada dos aspectos jurídicos envolvidos nas decisões do Tribunal sobre a temática.

## **1 IMPACTO SOCIAL E MORAL DECORRENTE DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO ECOLÓGICO**

Os impactos sociais e morais resultantes dos danos causados ao meio ecológico são de extrema relevância e abrangem uma série de questões que afetam não apenas o ambiente, mas também a sociedade como um todo. Quando ocorrem danos ambientais significativos, as repercussões se estendem para além dos ecossistemas afetados, atingindo diretamente as comunidades humanas e provocando dilemas morais (Gonçalves, 2020).

Primeiramente, os danos ambientais têm implicações sociais significativas, muitas vezes afetando as comunidades que dependem dos recursos naturais afetados. Isso pode resultar na perda

de meios de subsistência para populações locais que vivem da pesca, agricultura ou outras atividades relacionadas à natureza (Oliveira, 2020). Além disso, a contaminação da água, do solo e do ar pode prejudicar a saúde das pessoas, levando a problemas de saúde crônicos e até mesmo mortes prematuras (Gonçalves, 2020).

Do ponto de vista moral, os danos ambientais, muitas vezes, levantam questões éticas e de responsabilidade. Quem é responsável por esses danos? Quem deve arcar com os custos da reparação? Essas questões podem gerar debates intensos e dilemas morais sobre a justiça e a equidade, especialmente quando as empresas ou indivíduos envolvidos têm recursos significativos para influenciar a situação (Oliveira, 2020).

Além disso, os danos ambientais podem provocar uma reflexão mais ampla sobre essa responsabilidade como sociedade e indivíduo em relação ao meio ambiente. Isso pode resultar em mudanças de comportamento e em um aumento da conscientização ambiental, bem como em uma pressão crescente sobre governos e empresas para adotarem práticas mais sustentáveis (Morato; Ayala, 2019).

Diante dos impactos sociais e morais decorrentes dos danos ambientais, torna-se fundamental a adoção de medidas eficazes para prevenir tais ocorrências e, quando elas acontecem, promover uma resposta adequada (Morato; Ayala, 2019). No aspecto preventivo, é essencial promover a conscientização e a educação ambiental desde cedo, tanto nas escolas quanto na sociedade em geral. Quanto mais as pessoas compreendem a importância do meio ambiente e suas interações complexas com ele, maior a probabilidade de adotarem comportamentos responsáveis em relação à natureza (Morato; Ayala, 2019).

Além disso, regulamentações ambientais sólidas e a fiscalização rigorosa são necessárias para desencorajar práticas prejudiciais ao meio ambiente. Empresas e indivíduos devem ser incentivados a adotar tecnologias e práticas sustentáveis, e aqueles que desrespeitam as leis ambientais devem ser responsabilizados.

Quando ocorrem danos ambientais, a resposta deve ser rápida e eficaz. A reparação do dano deve ser buscada de forma a minimizar os impactos nas comunidades afetadas e no ambiente em si (Dantas; Santos, 2020). Isso pode envolver a implementação de medidas de restauração, o pagamento de indenizações e o desenvolvimento de estratégias para evitar futuros danos similares (Morato; Ayala, 2019). Do ponto de vista moral, é importante que a sociedade como um todo reflita sobre a responsabilidade coletiva na proteção do meio ambiente (Gonçalves, 2020). Devem-se considerar as implicações éticas de nossas ações e pressionar por mudanças que promovam a sustentabilidade e o bem-estar de todas as formas de vida no planeta (Dantas; Santos, 2020).

Além das medidas preventivas e corretivas, é crucial promover uma cultura de responsabilidade ambiental em todos os níveis da sociedade. Isso implica em mudanças profundas de mentalidade e comportamento.

As empresas desempenham um papel fundamental nesse contexto (Leite, 2020). Elas devem adotar políticas de sustentabilidade, incorporando princípios de responsabilidade ambiental em suas operações. Isso não apenas ajuda a evitar danos ecológicos, mas também pode ser uma estratégia de negócios vantajosa a longo prazo, uma vez que a conscientização ambiental dos consumidores aumenta.

Dessa forma, a sociedade deve conscientizar-se do cuidado para com o meio ambiente, porém o papel do governo é crucial para que a preservação com o meio ecológico seja tratada com seriedade, por meio de criação e aplicação de regulamentos robustos, e para que haja o incentivo à inovação verde, o fornecimento de recursos para a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas, bem como a garantia de que os danos ambientais sejam adequadamente avaliados e que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados (Dantas; Santos, 2020).

No aspecto moral, é fundamental promover valores que coloquem o bem-estar do planeta e das futuras gerações em primeiro plano. Isso envolve uma mudança de paradigma, em que a prosperidade não é medida apenas em termos de crescimento econômico, mas também em termos de saúde ambiental e qualidade de vida para todos. Para enfrentar os desafios dos impactos sociais e morais decorrentes dos danos causados ao meio ambiente, a cooperação internacional desempenha um papel essencial (Gonçalves, 2020).

As questões ambientais não respeitam fronteiras nacionais, e, muitas vezes, as consequências dos danos ambientais têm um alcance global. Portanto, é crucial que países e comunidades de todo o mundo colaborem na busca de soluções. Os acordos e tratados internacionais relacionados ao meio ambiente desempenham um papel fundamental na promoção da cooperação global (Dantas; Santos, 2020). Esses acordos estabelecem padrões e metas comuns para a proteção do meio ambiente, promovendo a responsabilidade compartilhada.

Movimentos e organizações ambientais têm desempenhado um papel vital ao sensibilizar o público e pressionar por políticas ambientais mais rigorosas e eficazes. O poder da mobilização pública é uma força significativa na busca por uma abordagem mais responsável em relação ao meio ambiente (Antunes, 2021).

Do ponto de vista moral, é importante lembrar que o respeito pela natureza e a busca pela sustentabilidade não são apenas questões contemporâneas, mas princípios fundamentais que devem orientar as ações de cada indivíduo (Antunes, 2021). As filosofias e religiões tradicionais

frequentemente ensinam o respeito pela criação e a responsabilidade de cuidar do planeta (Di Pietro, 2022).

Os impactos sociais e morais decorrentes dos danos ao meio ambiente são questões cruciais que afetam não apenas o presente, mas também as gerações futuras (Abi-Eçab, 2022). A conscientização, o ativismo, a cooperação global e a mudança cultural são todos elementos essenciais para abordar esses desafios complexos e garantir um equilíbrio sustentável entre o bem-estar humano e a saúde do planeta. É uma tarefa coletiva que requer o envolvimento de governos, empresas e cidadãos em todo o mundo, com base em princípios éticos sólidos e uma visão compartilhada de um futuro mais verde e mais justo.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

De sentido primordial e, diferentemente de certos atos jurídicos existentes no ordenamento jurídico que têm o caráter reparatório, como no âmbito da Ação Civil *ex delicto*, também há certas infrações em que, de fato, não será possível reparar os danos causados às pessoas afetadas, pelo menos não na hipótese de retornar ao seu estado anterior ao dano, como é o caso do crime de homicídio (art. 121, CP). Nessas considerações, temos em algumas searas a tentativa de atingir o caráter reparatório por meio do dever de indenizar pelo dano moral ocasionado, ou pelos danos materiais, entretanto, nunca atingirão o *status quo* que antecede o dano aferido.

*Ab initio*, a matéria direcionada pelo Direito Ambiental é ampla, podendo ser atingida e analisada de diversas perspectivas, porém, nesta análise, verifica-se a forma reparatória da atuação judiciária, delimitando o olhar a como o Poder Público buscou medidas que objetivam que aquele dano anterior poderá ser reparado de maneira em que o meio ecológico seja ressarcido na sua forma mais objetiva possível.

O dano ambiental é uma questão de extrema relevância na atualidade, pois está diretamente relacionado à preservação do nosso planeta e à qualidade de vida das futuras gerações (Mazza, 2019). Trata-se da degradação ou da alteração prejudicial do meio ambiente, seja ele natural ou urbano, causada por ações humanas ou desastres naturais. Esse dano pode manifestar-se de diversas formas, como a poluição do ar, da água e do solo, a destruição de habitats naturais, o desmatamento, a contaminação de ecossistemas, entre outros.

A questão do dano ambiental não se limita apenas às consequências imediatas, mas também aos impactos a longo prazo (Leite, 2020). As mudanças climáticas, por exemplo, são em grande parte resultado de atividades humanas que causaram um dano ambiental significativo ao longo de décadas.

Essas mudanças afetam o clima global, provocando eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e furacões, que têm sérias consequências para as populações e economias.

A responsabilidade por reparar o dano ambiental também é uma questão legal e ética. Empresas e indivíduos que causam danos ambientais devem ser responsabilizados e obrigados a remediar o prejuízo causado (Rodrigues, 2022). Esse é um aspecto fundamental da justiça ambiental e da busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação do meio ambiente.

Ao atingir o âmbito da responsabilidade civil, em que há o dever de “punir” o indivíduo pelo dano cometido, esse instituto tem como primazia o ideal de que a responsabilidade se vincula ao fato de que, para se garantir uma ordem social, ao prejudicar outrem, o dever de ressarcir, reparar ou indenizar, será obrigatório. Como Flávio Tartuce (2019, p. 514) aponta em seu livro: “Não há unanimidade doutrinária em relação a quais são os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar.” No entanto, alguns elementos estão presentes ao se falar da responsabilidade civil, são estes: o ato lícito ou ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Ainda são analisadas questões como ato comissivo ou omissivo, a culpa ou dolo do agente, entretanto, alguns doutrinadores entendem a conduta humana – ato e culpa – como apenas um elemento subjetivo da responsabilidade (Tartuce, 2019, p.516).

Ao se falar em conduta humana comissiva ou positiva que venha a lesar um bem jurídico, tem-se que essa conduta resulta em uma responsabilidade jurídica de reparar ou indenizar pelo dano direto que foi cometido. Quando há a presença de uma conduta por omissão, havia a existência de um dever jurídico pretérito àquele ato, de modo que o indivíduo se omitiu de praticá-lo. No último caso, também deve ser provado que, caso a conduta fosse praticada, sendo executado o seu dever jurídico, o resultado poderia ser evitado ou modificado.

A culpa, como mencionado anteriormente, enquadra-se no mesmo elemento ou pressuposto que o ato, podendo ocorrer na forma legal das seguintes formas: imprudência, negligência ou imperícia. Conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.35): a) conduta imprudente é a ação “sem as cautelas necessárias, com açodamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios”; b) negligência “é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto”; c) imperícia é a “ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária”, consistindo na culpa profissional.

Ao buscar o exposto pelo Código Civil, especificamente no art. 186, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Este demonstra a não presença da imperícia, ao delimitar a abrangência que a culpa pode atingir, fato enfatizado também por Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.12), que traz esse aspecto da culpa, no fato da omissão de conduta, do dever jurídico que deveria ser praticado e que por imperícia se omitiu de atuar da forma conveniente à qual se objetivava.

Seguindo a linha de raciocínio, diferencia-se a responsabilidade subjetiva e objetiva por intermédio da comprovação da culpa, fator necessário a fim de gerar o dever de indenizar. Dessa forma, a responsabilidade objetiva independe da aferição de culpa ou da gradação de envolvimento do agente causador; todavia, quando essa comprovação se fizer necessária, temos a atuação da responsabilidade subjetiva.

O dano, sendo o prejuízo direto que foi gerado por meio de uma conduta, seja por culpa ou dolo, é imprescindível para que haja o dever de indenizar. Como menciona Matheus Figueiredo (2018, p. 9): “Os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem que o dano é imprescindível para que o ato ilícito e o dever de reparar existam, porquanto a própria ideia de responsabilidade decorre de um evento que cause prejuízos a outros.”

Apontando assim, para que a responsabilidade civil ocorra, o prejuízo a outrem deve ser causado, a simples transgressão de uma norma pode não importunar em dano, porém o dano causado sempre será passível de indenização. Essa forma de responsabilidade pode ser tanto patrimonial como extrapatrimonial, de modo que a primeira se atém a lesão de bem material, e a segunda diz respeito ao imaterial ou dano moral, como é tratado por Sérgio Cavalieri Filho (2005, p. 102), ao entendê-las como sinônimas.

Cabe destacar que o nexo de causalidade, como Sérgio Pontos (2019, p. 1) entende, faz-se como ligação entre o resultado danoso e a conduta lícita ou ilícita, outrossim, completa afirmando que o nexo causal resulta em abranger mais informações, à medida que determina o autor do dano e delimita a sua extensão, fato essencial para medição da indenização e reparação do prejuízo aferido. O pressuposto deve ser provado tanto para os casos de responsabilidade subjetiva, como para os de responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil ambiental deve levar em conta a preocupação que se tem com o meio ecológico, tendo em vista que, como bem jurídico protegido pela Constituição Federal, admite a sua reparabilidade. O dano ambiental, como já mencionado anteriormente, perpassa a esfera de elementos naturais e, em seu sentido amplo, atinge elementos tanto artificiais como culturais e tem sua reparabilidade ampliada de igual forma. Como mencionado por Álvaro Luiz Valery (2019, p. 49), o dano ambiental é a “lesão ao meio ambiente, abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF), juridicamente protegido”. Continua o autor atentando que remete à “violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa”.

O prejuízo causado, em conjunto com a verificação da existência do nexo causal e a autoria do ilícito, há o que se falar em reparação do dano. Ao levantar-se a questão da reparação tratando-se do dano ambiental, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.116) afirma que “a reparação do dano ambiental [...] pode consistir na indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos, ou na



restauração do que foi poluído, destruído ou degradado”. O dano causado deve ser dano certo e atual, sendo passível de exceções, como um dano futuro.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, traz conceitos fundamentais, dentre eles o de degradação e poluição<sup>1</sup>. A referida legislação deixa evidente que, por intermédio da poluição e degradação da qualidade ambiental, o prejuízo afere-se à perda individual e social da qualidade e do bem-estar da vida das pessoas. Os prejuízos ao meio ambiente que são provenientes de danos causados por indivíduos e que afetam terceiros específicos são passíveis de reparação, mas estes são qualificados como danos privados (Mirra, 2019, p. 50).

Em contrapartida, a Constituição afere esses danos à seara do direito difuso ou público. Em seu art. 225, em face de ser um direito de todos, e dessa forma, por ter esse direito prejudicado por ação ou omissão de outrem, qualificá-lo-ia como direito difuso, transindividual. Édis Milaré (2005, p. 137) complementa esse entendimento ao trazer o direito ao meio ambiente sadio como extensão do direito à vida, enfatizando que a preocupação e proteção ecológica é uma garantia da própria existência, ao modo que perpassa as considerações materiais e, assim, atingindo o bem coletivo.

Além disso, é importante destacar que a responsabilidade civil ambiental não se limita apenas às empresas e indústrias, mas também se estende a indivíduos que, de alguma forma, contribuem para danos ao meio ambiente. Portanto, todos têm um papel a desempenhar na prevenção e na reparação dos danos ambientais. Ainda em caráter de reparabilidade no âmbito ambiental, destaca-se o art. 14 da Lei nº 6.938/81 e o art. 225 da CF, já mencionado anteriormente, que deixam evidente a utilização da dimensão do dano em sentido amplo, não se limitando à indenização pelo dano aferido ao meio ecológico, mas estendendo-se a recomposição ou reconstituição do prejuízo ambiental.

Nesta perspectiva, a reparação do dano ambiental pode assumir diferentes formas, incluindo a restauração natural, a reparação pecuniária, a compensação ambiental e a reparação *in natura*. A escolha das medidas de reparação depende da gravidade do dano, da extensão dos impactos e das características específicas de cada caso.

Conforme leciona Danny Monteiro da Silva (2006, p. 189), a reparação do dano ambiental distancia-se do sistema tradicional de responsabilidade civil, podendo-se preferir nesta a

---

<sup>1</sup> Art 3º, Lei nº 6938/1981. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Brasil, 1981).

compensação pecuniária. Quando se está diante do dano ambiental, tal preferência é limitada, pois afasta-se a compensação econômica quando da possibilidade de reparação natural, identificando uma “prevalência da restauração natural na reparação da lesão”. Assim, a finalidade é “proteger o interesse público de caráter objetivo materializado na preservação e conservação do bem ambiental em si; e não o interesse subjetivo do titular do direito à reparação do dano”.

A Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais mencionadas primam pela restauração natural da região afetada ou degradada, com a finalidade de repor a qualidade do bem. No entanto, é possível que não a utilizem, ao passo que isso poderá ser analisado por meio do princípio da proporcionalidade, conforme analisa Danny Monteiro da Silva (2006) em que serão verificados os meios adequados, suficientes e se a recuperação compensará perante todos os recursos gastos para a restauração da área afetada.

Assim, a partir de uma análise criteriosa, poderá verificar outros meios reparatórios, como é o caso da compensação pecuniária ou, até mesmo, utilizar ambas, de modo que uma complemente a outra. Em relação à reparação *in natura*, que tem como objetivo a recuperação integral da região prejudicada, este é o objetivo principal da restauração em todos os âmbitos da responsabilidade, ao passo que apenas será oportunizado outro meio diante de seu esgotamento no campo funcional.

Conforme aduz Cláudio Farenzena (2023, p. 8), “volvendo a reparação integral do dano, o que se deve considerar para essa finalidade é o esgotamento de ações voltadas a reparação *in natura* e, somente diante de situações excepcionais é que se fala em indenização”. As demais formas de reparação são a Compensação Ambiental e a Reparação Pecuniária, as quais serão utilizadas quando impossível ou não condizentes com o custo-benefício da restauração natural ou *in natura* em face do prejuízo causado, sendo, assim, aplicável a compensação pecuniária, e possibilitando o direcionamento do valor a área diversa daquela prejudicada.

Dessa forma, esse valor arrecadado com a compensação ou recuperação pecuniária poderá ser direcionado a depósito em fundo oficial com destinação de reconstituição de bens danificados, conforme disposto no artigo 13<sup>2</sup>, da Lei nº 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública.

A questão do dano ambiental é complexa e multifacetada, mas não é insuperável. Com uma abordagem holística que combina regulamentações rigorosas, cooperação internacional, inovação tecnológica e educação ambiental, poder-se-á mitigar os danos causados ao meio ecológico (Dantas; Santos, 2020). Nessas considerações, o Direito Ambiental tem a possibilidade de reparação, todavia,

---

<sup>2</sup> Art. 13, Lei nº 7.347/1985. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária (Brasil, 1985).

mensurar de que modo essa ação consegue reparar os danos é uma função do Poder Judiciário, como se busca entender com base nas decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão.

### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO TJMA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL DO PERÍODO DE 2019 A 2022

Para elaboração deste capítulo, foram utilizados achados jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), por meio de pesquisa no *site* do próprio Tribunal, com base no lapso temporal de julgamento de 2019 a 2022, tendo como parâmetro da pesquisa as palavras-chave “dano ambiental” e “responsabilidade civil por dano ambiental”, cujo objetivo é identificar os motivos que levaram a eventuais distinções ou não nas decisões proferidas. Na pesquisa, foram encontradas diversas jurisprudências, escolhendo-se para este trabalho apenas quatro, conforme quadro que segue:

Quadro 1 – Jurisprudências selecionadas

Qt.	NÚMERO DO PROCESSO	ANO	MUNICÍPIO
01	0000326-45.2018.8.10.0140	2022	Vitória do Mearim
02	0801743-06.2022.8.10.0028	2022	Buritcupu
03	0011202-30.2014.8.10.0001	2022	São Luís
04	0001439-24.2016.8.10.0069	2021	Araioses

Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Nesse sentido, com base em tal identificação, far-se-á uma análise jurisprudencial das decisões que revelaram uma série de tendências e desenvolvimentos no Estado no que tange ao Direito Ambiental. Um dos pontos notáveis das decisões do TJMA durante esse período foi a atenção crescente dada às questões ambientais. Isso se dá pelo fato de que o Estado do Maranhão possui uma rica biodiversidade e importantes áreas de conservação, fazendo com que muitas das decisões do tribunal reflitam preocupações com a preservação do meio ambiente (Gonçalves, 2020; Mazza, 2019).

Entretanto, ainda há muito o que ser feito na fiscalização dos danos ambientais, uma vez que, não havendo a devida atenção, podem acabar não sendo reparados. No processo nº 0000326-45.2018.8.10.0140, julgado em 05/09/2022, do Município de Vitória do Mearim, o Tribunal de

Justiça do Maranhão entendeu pela prescrição do dano ambiental, tendo em vista que esta é de 03 (três) anos e, no caso em juízo, a queda da ponte ocorreu no ano de 2012, e a demanda somente foi proposta em janeiro de 2018, tendo superado o lapso temporal de 03 (três) anos para ajuizamento de demanda com base na responsabilidade civil, *in verbis*:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO INDIVIDUAL. ART. 206, §3º, V DO CC. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Como relatado, a Recorrente pretende a reforma da sentença combatida, que, reconhecendo a ocorrência da prescrição, extinguiu a demanda na origem. II. Há muito o STJ faz distinção entre o dano ambiental (imprescritível) e os danos individuais decorrentes do abalo ambiental, de forma que “em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação” (REsp: 1120117 AC). III. O Recorrente busca ser ressarcida pelos danos decorrentes da queda da ponte no rio Marim, de forma que sua pretensão tem cunho eminentemente privado e individual, de forma que se aplica o lapso prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. IV. como a queda da ponte ocorreu no ano de 2012 e a demanda somente foi proposta em janeiro de 2018, manifesta é a ocorrência de prescrição na hipótese dos autos, vez que superado o lapso temporal de 03 (três) anos para ajuizamento de demanda com base na responsabilidade civil, consoante a jurisprudência desta Corte de Justiça reconheceu em casos análogos. V. Apelo desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento, os Senhores Desembargadores Raimundo José Barros de Sousa (Relator). ApCiv 0000326-45.2018.8.10.0140, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DJe 05/09/2022 (Brasil, 2022).

Sendo assim, o dano ambiental não pôde ser reparado, em virtude do sistema prescricional. Entretanto, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 654.833, conhecido como Tema 999, entendeu pela imprescritibilidade de danos ambientais, ou seja, fixou-se a tese de que “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (Brasil, 2020).

Ocorre que ainda persiste um questionamento relevante acerca do alcance do julgado, tendo em vista que os danos ambientais podem ser diretos (danos causados ao meio ambiente em si) e indiretos (aqueles prejuízos decorrentes do dano ambiental, como os danos morais coletivos e os danos materiais e morais de indivíduos diretamente afetados). Desse modo, permanece a questão de saber se a imprescritibilidade se aplica a todos os danos decorrentes da conduta degradadora ou se se aplica somente ao dano direto, aquele praticado contra o meio ambiente em si (Sousa Junior, 2020).

Além disso, o Tribunal também entende pela objetividade da responsabilidade civil por dano ambiental, ou seja, deve seguir a teoria do risco integral, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo causal, ou seja, deve ser comprovada a efetiva degradação ao meio ambiente, sendo esse dano evidente e perceptível, bem como o dano reflexo a terceiros. Esse

entendimento foi disciplinado na Apelação Civil nº 0801743-06.2022.8.10.0028, julgada em 30/08/2022, que tratou do seguinte:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS SUÍNOS EM PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO E NEXO DE CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM REPARAR AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Não obstante as atividades desenvolvidas pelos apelantes em sua propriedade (criação de animais suínos em perímetro urbano) irem de encontro à legislação ambiental, especialmente pela ausência da competente licença ambiental, quando da inspeção realizada pela vigilância sanitária do Município de Buriticupu/MA, não restou demonstrada a degradação da área. 2. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo causal - não comprovada a efetiva degradação ao meio ambiente e, conseqüentemente, o dano reflexo a terceiros, não há falar em reparação. 3. Sentença reformada para afastar a condenação em reparação de dano ambiental. 4. Apelo Conhecido e Provido. ApCiv 0801743-06.2022.8.10.0028, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DJe 30/08/2022 (Brasil, 2022).

Também há de se notar o Município de Buriticupu/MA, onde a degradação ambiental não restou comprovada, embora os criadores de animais suínos não possuíssem licença ambiental quando da inspeção realizada pela vigilância sanitária, conforme demonstra a ementa citada.

Neste caso, o dano ambiental foi o de criação de animais suínos em perímetro urbano, prática essa que causa, além de problemas de vizinhança, outros, como de degradação do solo, podendo se constituir em infração penal, prevista em diversas regulamentações municipais, como a Lei Municipal n.º 28/89, que instituiu o Código de Posturas do Município de Terra Rica/PR, que contém as medidas da polícia administrativa a cargo da municipalidade em matéria de proteção e conservação do meio ambiente (Paraná, 1989).

A proibição dessa prática já é bastante conhecida pelos Estados, inclusive no Maranhão, que toma medidas para proteger ecossistemas frágeis, garantir a observância das leis ambientais e responsabilizar aqueles que causaram danos ambientais (Dantas; Santos, 2020). Diante disso, percebe-se que o Tribunal se mostra atento às preocupações dos cidadãos e toma medidas para garantir a justiça e a equidade em uma variedade de casos (Morato; Ayala, 2019).

Além disso, no que tange à fixação de valor mínimo para reparação de danos causados por crime ambiental, tem-se no processo nº 0011202-30.2014.8.10.0001, julgado em 29/08/2021, que, em casos em que for ausente o pedido da acusação, bem como em que não sejam destacados os parâmetros mínimos de valorização do prejuízo suportado e a reparação justa, haverá impossibilidade de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, prevista no art. 20 da Lei 9.605/98, nos seguintes termos:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI 9.605/98. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PARA REFORMAR A PENA RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AO ORDENAMENTO NORMATIVO. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ART. 20 DA LEI 9.605/98. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE AFERIÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sentença guerreada não extrapolou os limites legais, pelo contrário, apenas delegou ao juízo da execução a escolha da pena restritiva de direito a ser cumprida, o qual, independentemente de determinação prévia, deverá se guiar pelos ditames da Lei 9.605/98. 2. Assim, a sentença respeitou o art. 66, V, da Lei de Execução Penal, que prevê que compete ao Juiz da execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. 3. Impossibilidade de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, prevista no art. 20 da Lei 9.605/98, vez que ausente pedido expresso e formal da acusação, e por não haver parâmetros mínimos para demonstrar e valorar o prejuízo suportado e a reparação justa. ApCrim 0011202-30.2014.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 29/08/2021 (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem interpretando a legislação de modo a onerar cada vez mais os atos lesivos ao meio ambiente, buscando, por meio da pecúnia, desestimular a poluição e, assim, induzir os empreendedores a assumirem menos riscos na condução de atividades que impactam o meio ambiente. Segundo Sousa Júnior (2020, p. 2), “a responsabilidade civil ambiental permite a cumulação de obrigações de fazer (recuperar o dano), não fazer (cessar a conduta danosa) e indenizar pelo dano causado”.

Sendo assim, o poluidor, não só será condenado a desfazer o dano ambiental a que deu causa, mas também terá que pagar um valor pecuniário a título de indenização por danos morais coletivos. Não obstante, o TJMA também decide pela aplicação de obrigações de fazer, como a de criação de aterro sanitário, tendo em vista que a realidade dos lixões a céu aberto ainda é comum em alguns municípios, principalmente municípios que não possuem condições financeiras de já ter investido em inovações, como é o caso da Apelação Civil nº 0001439-24.2016.8.10.0069, julgada em 10/08/2022, *in verbis*:

E M E N T A. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO. DANO AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. I - Considerando que os resíduos produzidos no Município de Araiões são depositados a céu aberto, caracterizando evidente dano ambiental pela contaminação do solo, do ar, e dos recursos hídricos subterrâneos, deve ser imposto a construção de um aterro sanitário, bem como a implementação da destinação e disposição final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010. A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001439-24.2016.8.10.0069, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao feito, nos termos do voto do Relator. ApCiv 0001439-24.2016.8.10.0069, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBARACK MALUF, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe 10/08/2022 (Brasil, 2022).

Durante o período de 2019 a 2022, as decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) buscaram meios de agilizar os procedimentos judiciais, reduzindo o acúmulo de processos e garantindo que as partes envolvidas tivessem acesso a um julgamento justo e dentro de um prazo razoável, evitando a incidência do instituto da prescrição, por exemplo. Embora a Constituição e as Leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

Isso se dá pelo fato de que o meio ambiente deve ser sempre considerado patrimônio comum de toda humanidade, especialmente em relação às gerações futuras. Assim, a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. Nesse sentido, percebe-se que a jurisprudência do TJMA também reflete a evolução das Leis e regulamentações nacionais e internacionais, adaptando-se às mudanças nas circunstâncias sociais e legais. Isso demonstra a capacidade do Tribunal de se manter atualizado e relevante em um ambiente jurídico em constante evolução (Abi-Eçab, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A relevância do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) no período de 2019 a 2022 e suas decisões refletem um compromisso com a justiça e um acompanhamento com os avanços do entendimento doutrinário e jurisprudencial. O tribunal desempenhou um papel crucial na interpretação e aplicação das leis no estado, contribuindo para o desenvolvimento do Direito e para a manutenção do Estado de Direito.

O Poder Judiciário, com intuito de acompanhar os avanços sociais, precisou se adequar ao seu espaço local, cultura e, ao mesmo tempo, primar pela aplicação do ordenamento jurídico, por conta disso a necessidade de analisar as decisões proferidas pelo TJMA. Foi verificado que, mesmo com o estado encontrando uma ampla gama de diversidade ecológica, o Poder Judiciário do Maranhão atuou adequando as formas de reparação de acordo com as possibilidades existentes, com base na necessidade do caso concreto.

O que se vislumbra por meio de suas decisões é que todo ambiente degradado tem a possibilidade de reparação, mas vários segmentos devem ser analisados antes de restituir ao estado anterior daquela localidade, ainda mais ao tratar-se do estado do Maranhão, em face da sua biodiversidade.

A reparação com o meio ambiental é um ponto crucial para a continuidade da vida, como fora apresentado no transcorrer do artigo, devendo ser assegurada para as gerações atuais e as gerações futuras. Nesse liame, os tipos de reparação buscam seu caráter reparatório de diversas formas, sendo pecuniário, compensatório, de reparação natural ou *in natura*, sempre priorizando o retorno ao seu *status quo* anterior ao dano.

Como pode ser percebido, o Poder Judiciário, entre os anos de 2019 e 2022, vem aplicando as normas e as leis de acordo com o avanço social, jurídico e cultural, priorizando a reparação do ambiente, a fim de lhe restituir a funcionalidade pretérita ao dano, o que foi até mesmo de encontro com a prescritibilidade dos danos causados ao meio ambiente. Os danos ambientais ultrapassam o âmbito individual e atingem diretamente o coletivo, considerando o meio ecológico como uma extensão do direito à vida e, por conta disso, o STF entendeu pela imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do prejuízo ambiental apurado, conforme o Tema 999.

As decisões do Tribunal demonstram que este vem desempenhando seu papel com responsabilidade e compromisso e que, com o passar dos anos, precisará continuar acompanhando os desenvolvimentos, sejam eles sociais, tecnológicos ou culturais, o que salienta a importância dos estudos jurisprudenciais, doutrinários e multidisciplinares, a fim de se buscar, através destes, a compreensão necessária para decisões justas, equitativas e baseadas no Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael; SOUZA, Renee do Ó (coord.). **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro (1940)**. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 de out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 654.833-AC**. Relator: Alexandre de Moraes. Julgamento: 20/04/2020. Institui o Tema 999. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4130104&numeroProcesso=654833&classeProcesso=RE&numeroTema=999>. Acesso em: 05 de out. 2023.

DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. O gerenciamento de danos ambientais na sociedade de risco e a emergência de um Direito Ambiental transnacional privado. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 195-209, jul./dez. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



FARENZENA, Cláudio. Quando não cabe o pagamento de indenização por dano ambiental. **Farenzena Franco Advocacia Ambiental**, [s.l.], 18 jan. 2023. Disponível em: <https://advambiental.com.br/artigo/quando-nao-cabe-o-pagamento-de-indenizacao-por-dano-ambiental/>. Acesso em: 27 agosto, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil: Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Apelação Cível nº 0000326-45.2018.8.10.0140**, Rel. Desembargador(a) Raimundo José Barros de Sousa, 3ª Câmara de Direito Privado. Acesso em: 05 de out. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA. **Apelação Cível nº 0801743-06.2022.8.10.0028**, Rel. Desembargador(a) Jamil de Miranda Gedeon Neto, 2ª Câmara de Direito Público. Acesso em: 05 de out. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA. **Apelação Cível nº 0001439-24.2016.8.10.0069**, Rel. Desembargador(a) Jorge Rachid Mubarak Maluf, 1ª Câmara Cível. Acesso em: 05 de out. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA. **Apelação Cível nº 0801743-06.2022.8.10.0028**, Rel. Desembargador(a) Jamil de Miranda Gedeon Neto, 2ª Câmara de Direito Público. Acesso em: 05 de out. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA. **Apelação Criminal nº 0011202-30.2014.8.10.0001**, Rel. Desembargador(a) Sebastião Joaquim Lima Bonfim, 3ª Câmara Criminal. Acesso em: 05 de out. 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRRA, Valery Luiz Álvaro. Responsabilidade Civil Ambiental e a Jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, n. 48, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

PARANÁ. **Lei Municipal n.º 28/1989**. institui o Código de Posturas do Município de Terra Rica/PR. Diário Oficial do Paraná, 1989. Disponível em: [http://www.ceama.mpba.mp.br/biblioteca-virtual-nusf/doc\\_view/3637-acp-criacao-area-urbana.html](http://www.ceama.mpba.mp.br/biblioteca-virtual-nusf/doc_view/3637-acp-criacao-area-urbana.html). Acesso em: 05 de out. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2006

SOUSA JUNIOR, Eurípedes José. **Responsabilidade civil ambiental e o ônus sobre os danos ambientais**. Projuris, [S.l.], 8 jun. 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/responsabilidade-civil-ambiental/>. Acesso em: 05 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.